SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU

Processo Licitatório nº 03/2021
Referência: Pregão Presencial nº 03/2021
Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 03/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 03/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, relativo à aquisição de **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE**.

Alega a Impugnante que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que discrepam do rito estabelecido na Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, por restringirem a competitividade, condição que considera essencial para a validade do procedimento licitatório.

Requer a reforma do edital para corrigir os vícios apontados no edital do certame, dentre os quais aponta o objeto licitado, o prazo de um dia para entrega do objeto licitado, a falta de qualificação técnica das possíveis licitantes, a falta de apresentação de amostras do produto e o registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 13 de janeiro de 2021, ou seja, no segundo dia útil anterior à 15/01/2021, data fixada para abertura dos envelopes, observando, portanto, o prazo estipulado no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao mérito, a Impugnante aponta supostas irregularidades/ilegalidades presentes no edital que consistiriam em restringir a competição, alegando vícios na descrição do objeto licitado, o prazo de um dia para entrega do objeto licitado, a falta de qualificação técnica das possíveis licitantes, a falta de apresentação de amostras do produto e o registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Data maxima venia, não tem respaldo legal as alegações da empresa impugnante, haja vista que o SAAE observou todos os princípios norteadores das licitações, não havendo que se falar em ilegalidade e/ou irregularidade presente no instrumento convocatório.

Rua Jeováh Guimarães, 550 - Bairro Adelino Mano - CEP: 35557-000
Fone: (37) 3244-1303 - E-mail: saae@saaecarmodocajuru.mg.gov.br

Quem decide o que vai comprar e as condições é a Administração Pública, no caso a autarquia (SAAE), que deve manifestar sua vontade através de edital a ser publicado nos termos da lei, e todos os requisitos exigidos pela lei foram devidamente observados neste procedimento, seja de prazos, seja de condições, não havendo que se acatar as razões expostas na impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante. É o SAAE, por meio de seus servidores e dirigentes, quem sabe do que necessita para a execução de suas atividades previstas em lei, e não o particular, que deseja, pela via oblíqua, alterar as regras editalícias para atender a sua vontade.

No mais, está a Administração Pública subordinada aos princípios norteadores das licitações públicas, princípios estes os quais se encontram insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que diz o seguinte:

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"**

Aqui invoca-se o consagrado princípio Constitucional da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, princípio segundo o qual sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. No presente caso este princípio deve ser aplicado, haja vista que a vontade da Administração de adquirir determinado objeto está acima da vontade do particular de vender objeto diferente, vontade esta do particular que fere de morte o citado princípio constitucional. Para elucidar esta questão pedimos vênia a Vossa Excelência para trazer a colação a seguinte explanação, retirada da rede mundial de computadores – *internet* (disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1893, consulta realizada em 14/10/2014):

> **"O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**
>
> **Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.**

Rua Jeováh Guimarães, 550 - Bairro Adelino Mano - CEP: 35557-000
Fone: (37) 3244-1303 - E-mail: saae@saaecarmodocajuru.mg.gov.br

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular tem surgimento no século XIX, pois o direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Os interesses representados pela Administração Publica, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Porém a realidade é um pouco cruel, pois muitas vezes esse princípio não é respeitado e o que vemos são normas ou leis que prevalecem o particular apenas, ou aquele que tem mais acesso às informações, ou até melhores condições financeiras.

Portanto cabe á administração pública, no seu dia-a-dia, em um primeiro momento, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica. E em um segundo momento cabe ao judiciário, em juízo de legalidade, examinar a predominância com as leis e a constituição.

Contudo deixo a denominação de interesse público digno de supremacia de Aristóteles que o chamava de sumo do bem comum: "digno, de ser amado também por um único indivíduo, porém mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades".

Devemos pensar no que realmente é importante para a sociedade como um todo, e exigir nossos direito, pois só "lutando" por aquilo que nos pertencem que estaremos cada vez mais perto da justiça social e digna.

Bibliografia:

SANTOS, Alvacir Correa dos. Contratação temporária na administração pública. Curitiba, PR: Genesis, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Informações Sobre o Autor
Débora Regina Barreto

Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba."

Desnecessário afirmar também que vivemos em uma economia de mercado, cabendo aos agentes que dela fazem parte a busca pela contínua melhora de seus produtos e serviços, abreviando gastos, reduzindo custos e se tornando efetivamente competitivos.

Destarte, em entendimento oposto às intenções da impugnante, caso acatássemos seu pedido estaríamos contrariando o princípio de economicidade e as vantagens a serem conferidas à Administração Pública.

Assim, não procede a impugnação, de forma que deva ser mantida as condições previstas no edital exatamente como publicadas.

No mais decidimos pela sua manutenção nos termos do ato convocatório do processo em epígrafe.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, opinando pelo regular prosseguimento do procedimento na forma como previsto no ato convocatório.

Remeta o processo à apreciação do Diretor Geral do SAAE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 14 de janeiro de 2021.

Flávia Regina Passos

Pregoeiro

Alexandra Leodoro

Membro da Equipe de Apoio

Bianca de Souza M.

Membro da Equipe de Apoio

Rua Jeováh Guimarães, 550 - Bairro Adelino Mano - CEP: 35557-000
Fone: (37) 3244-1303 - E-mail: saae@saaecarmodocajuru.mg.gov.br

DECISÃO

O Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve **convalidar** a decisão do **Pregoeiro e dos Membros da Equipe de Apoio do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE)** que julgou improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** no Processo Licitatório nº 03/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, pelos motivos ali apontados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rabelo de Melo
Diretor Geral do SAAE

Fábio Rabelo de Melo
Diretor Geral
CRQ/MG 02411662

Rua Jeováh Guimarães, 550 - Bairro Adelino Mano - CEP: 35557-000
Fone: (37) 3244-1303 - E-mail: saae@saaecarmodocajuru.mg.gov.br